

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

Pelo projeto, é modificada a redação do atual inciso IV do art. 2º do diploma legal citado. Atualmente, o inciso IV do art. 2º da Lei nº 3.236, de 2008, tem a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

.....
IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais

adequados á saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado”.

Esse dispositivo recebe a seguinte redação no Projeto:

“IV- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.”

A proposição introduz, assim, na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como diretriz dos serviços de saneamento básico, a limpeza e fiscalização preventiva das redes de saneamento. Essa diretriz passa a fazer parte não só do inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, como também da alínea *d* do inciso I do art. 3º e do inciso I do § 1º do art. 52, pertencentes ambos a esse mesmo diploma legal.

Em sua justificção do projeto, o então Senador Marconi Perillo, autor da matéria, assinala ser objetivo da proposição:

“(...) evitar que danos decorrentes da falta de manutenção de bueiros e “bocas de lobo” nas áreas urbanas, que resulta em inundações de vias, logradouros públicos e imóveis particulares. Pretende-se determinar a limpeza preventiva desses equipamentos públicos de molde a prevenir a ocorrência de desastres lamentavelmente ainda comuns nas grandes cidades brasileiras.”

Afirma ainda o ex-Senador Marconi Perillo:

“Após quase vinte anos de calorosos debates, foi finalmente editada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, “que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”. Vários dispositivos dessa norma geral, que vincula a ação municipal, referem-se à necessidade de manejo das águas pluviais sem, contudo, determinar expressamente o imperativo da manutenção preventivas, sem a qual vidas humanas e bens materiais estarão em risco permanente.”

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria sem emendas, nos termos do voto do relator, Deputado Fernando Chucre.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo o que dispõe o art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A competência da União na matéria está posta no art. 21, XX, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.”

O art. 24, VII, também do Diploma Maior, dispõe ser dividida, concorrentemente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a competência para legislar proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ora, tal competência diz respeito à matéria da proposição ora analisada.

A legislação federal sobre a matéria alcança, sobretudo, os Municípios, haja vista a eles caber a organização e a prestação dos serviços de saneamento, na forma do art. 21, V, da Constituição da República.

A matéria é, assim, inequivocamente constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento a proposição agride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, não há, salvo a sua ementa, reparos a fazer ao projeto, vez que nele se observaram todas as imposições da Lei Complementar nº 98, de 1995, que cuida da técnica e da redação das leis em geral.

O estilo da ementa pode ser, pois, aperfeiçoado por meio de emenda de redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa ao projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.”

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator